EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.567 - SP (2019/0346556-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	GILBERTO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA - SP335636
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE E OUTRO(S) - SP430523

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO RAMOS DOS SANTOS à decisão de fls. 517/518, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> O embargante promoveu agravo de instrumento visando destravar a subida do Recurso Especial. Em 16/12/2019, o MM. Ministro proferiu decisão, no seguinte teor:
>
> [...]
>
> Contudo, data venia, houve (contradição / obscuridade) na referida decisão, haja vista que a decisão proferida é completamente fora do histórico do processo. A decisão recorrida não é em decorrência de Embargos de Declaração, mas da câmara de Direito Público de direito público, e do indeferimento pela presidente do Tribunal de justiça do São Paulo, por lógico vossa decisão está fora dos fatos dos autos, devendo, portanto, ser sanada.
>
> Segundo o artigo 1042 do Código de Processo Civil é o Recurso cabível contra a decisão que indefere a subida do Recurso Especial, exatamente a situação dos autos.
>
> [...]
>
> A decisão impugnada advém da decisão do indeferimento da subida do Recurso Especial e não dos Embargos de declaração (fls. 520/522).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50892CA7-5B75-46B6-A573-FDCEE9272D3E

hipótese.

Consta da decisão embargada que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo* (fl. 462).

O STJ, com base na Súmula n. 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, pacificou o entendimento de que é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial, ou seja, a apresentação de recurso especial pressupõe o julgamento de questão controvertida pelo órgão colegiado de origem.

Essa orientação também se aplica a hipóteses como a dos autos, em que a acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados de forma monocrática, e, contra essa decisão, foi interposto recurso especial sem que houvesse o necessário exaurimento das instâncias ordinárias (AgRg no AREsp n. 546.376/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/10/2014; e AgRg no AREsp n. 551.556/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 25/9/2014).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50892CA7-5B75-46B6-A573-FDCEE9272D3E

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 50892CA7-5B75-46B6-A573-FDCEE9272D3E